

A consulta prévia como expressão da função social da propriedade no licenciamento ambiental: efeitos decorrentes do julgamento da ACP nº 0856157-69.2021.8.10.0001 pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA

Prior consultation as an expression of the social function of property in environmental licensing: effects arising from the judgment of public civil action no. 0856157-69.2021.8.10.0001 by the court for diffuse and collective interests of São Luís/MA

Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário¹
Lara Maria de Almeida Paz²
Leonardo Marques Pereira³

Recebido em: 18/08/2025

Aceito em: 16/12/2025

RESUMO: O presente artigo analisa a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) como mecanismo jurídico essencial à efetivação da função social da propriedade no contexto do licenciamento ambiental de empreendimentos que impactam territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais. A pesquisa tem como base os processos nº 0856157-69.2021.8.10.0001 e nº 0867168-27.2023.8.10.0001, em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA, envolvendo o Estado do Maranhão. Dentre os principais resultados obtidos, destaca-se a homologação de acordo judicial que vinculou o Estado à realização obrigatória da CPLI antes da concessão de licenças ambientais, com reconhecimento dos protocolos autônomos das comunidades tradicionais, atualização permanente do Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CECT) e publicidade ativa das informações. Em 2024, foi proferida decisão judicial histórica suspendendo todas as licenças ambientais emitidas sem consulta prévia desde março de 2022, reafirmando o caráter vinculante da CPLI e da nova Portaria Conjunta SEDIHPOP-SEMA, que substitui os critérios

¹ Doutor em Direito (Direito Constitucional e Político), Mestrado e Doutoramento em Universidades Portuguesas e Espanholas. Doutor Honoris Causa pela Universidade Latino Americana e do Caribe (ULAC), com sede em Caracas (Venezuela); Membro Internacional da Comissão de Direito à Educação na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro e Membro Emérito da Comissão de Estudos de Direito Comparado Ordem dos Advogados do Brasil (Rio de Janeiro - 57^a subsecção). Investigador registrado na Fundação para Ciência e a Tecnologia (FCT). Professor permanente do PPGDIR UFMA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2891-4053>. E-mail: prosario@autonoma.pt.

² Advogada. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Faculdade LEGALE. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Pesquisadora Voluntária do grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade. E-mail: lara.paz@discente.ufma.br.

³ Advogado licenciado, assessor jurídico da 13^a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Estado do Maranhão, mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB, pós-graduado em Processo Civil e em Direito Civil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9647-3848>. E-mail: leopereiramp@gmail.com.

anteriores da Portaria SEMA nº 76/2019. O estudo evidencia, assim, que a judicialização foi decisiva para reconfigurar normativamente a política de licenciamento ambiental no Maranhão, inserindo a consulta prévia como condição de validade dos atos administrativos ambientais. A pesquisa utilizou abordagem indutiva, método jurídico-descritivo e revisão documental, demonstrando que a efetivação da CPLI contribui para a proteção dos direitos difusos, para o fortalecimento da autodeterminação dos povos tradicionais e para a promoção da justiça socioambiental no Estado.

Palavras-chave: Consulta prévia. Função social da propriedade. Comunidades tradicionais. Licenciamento ambiental. Direitos difusos.

ABSTRACT: This article analyzes Free, Prior, and Informed Consultation (FPIC) as a legal mechanism essential to fulfilling the social function of property in the context of environmental licensing for projects that impact territories traditionally occupied by Indigenous Peoples and Traditional Communities (PCTs). The research is based on cases No. 0856157-69.2021.8.10.0001 and No. 0867168-27.2023.8.10.0001, processed before the Court for Diffuse and Collective Interests of São Luís/MA. Among the main results achieved, the study highlights the judicially homologated agreement binding the State of Maranhão to conduct FPIC before granting environmental licenses, the official recognition of autonomous consultation protocols established by traditional communities, and the permanent update and public accessibility of the State Register of Traditional Peoples and Communities (CECT). In 2024, a landmark judicial decision suspended all environmental licenses issued without FPIC since March 2022, reinforcing the binding nature of the new Joint Ordinance SEDIHPOP-SEMA, which now overrides the outdated provisions of Ordinance SEMA No. 76/2019. The study demonstrates that judicial intervention was crucial to normatively reconfigure the environmental licensing policy in Maranhão, making FPIC a mandatory condition for the validity of administrative acts. Using an inductive approach, legal-descriptive method, and documentary review, the research confirms that the implementation of FPIC strengthens the protection of diffuse rights, promotes the self-determination of traditional peoples, and advances socio-environmental justice in the state.

Keywords: Prior consultation. Social function of property. Traditional communities. Environmental licensing. Diffuse rights.

INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente, especialmente em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, tem adquirido relevo crescente no âmbito do direito constitucional brasileiro e do direito internacional dos direitos humanos.

A efetivação de princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade intergeracional e da função socioambiental da propriedade exige não apenas previsões

normativas, mas a adoção de instrumentos concretos que assegurem a participação ativa e informada das comunidades afetadas em processos decisórios estatais.

Nesse contexto, a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), emerge como um mecanismo essencial de promoção de justiça ambiental e de garantia dos direitos culturais, territoriais e existenciais dos povos tradicionais.

A pergunta norteadora consiste em analisar em que medida a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), prevista na Convenção nº 169 da OIT, pode ser compreendida como instrumento efetivo de concretização da função social da propriedade no contexto do licenciamento ambiental de empreendimentos que impactam comunidades tradicionais?

Esta indagação adquire relevância especial diante da histórica negligência estatal quanto aos direitos territoriais de povos originários e comunidades tradicionais, especialmente no Estado do Maranhão, onde se registra uma elevada concentração dessas populações em áreas rurais. O reconhecimento da função socioambiental da propriedade, enquanto limitação constitucional ao exercício individual do direito de propriedade, impõe ao Poder Público o dever de assegurar mecanismos que efetivem a participação desses grupos nos processos decisórios que os afetam diretamente. Nesse cenário, a CPLI não se revela apenas como uma exigência normativa, mas como uma ferramenta essencial de justiça ambiental e de afirmação da autodeterminação coletiva, conferindo efetividade à dimensão social e ecológica da propriedade.

A análise está dividida em três eixos centrais. No capítulo 2, discute-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de uso comum do povo, reconhecendo-se sua dimensão coletiva e transindividual. No capítulo 3, aborda-se a função social da propriedade aplicada aos territórios tradicionais, destacando a consulta prévia como expressão concreta dessa função.

Finalmente, no capítulo 4, desenvolve-se uma leitura crítica dos dois processos judiciais referidos, ressaltando suas contribuições para a institucionalização da CPLI no Maranhão, especialmente à luz dos acordos homologados e das decisões que impactaram diretamente a política de licenciamento ambiental.

Em relação à metodologia, a pesquisa adotará a abordagem indutiva, partindo da análise de questões isoladas para a formulação de uma conclusão generalizada. O método

jurídico-descritivo será empregado como procedimento, buscando analisar criticamente o problema jurídico.

Para tanto, a pesquisa utilizará como técnica a revisão bibliográfica e documental, com o estudo de artigos, livros, teses e portarias, com enfoque nos impactos e desdobramentos jurídico-institucionais observados a partir dos processos nº 0856157-69.2021.8.10.0001 e nº 0867168-27.2023.8.10.0001, ambos em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA.

Ao final, será possível refletir sobre a efetividade do sistema jurídico na proteção dos direitos socioambientais das comunidades tradicionais, bem como sobre os limites e potencialidades da judicialização estruturante como ferramenta de transformação institucional e de concretização dos direitos fundamentais difusos.

O DIREITO CONSTITUCIONAL A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO DE USO COMUM DO POVO

A incorporação dos direitos humanos ligados ao meio ambiente nos textos constitucionais representa um avanço recente no cenário jurídico internacional, refletindo a crescente conscientização acerca da necessidade de proteger o meio ambiente como condição essencial para a dignidade da pessoa humana.

Tal compreensão ganha relevo a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, marco inaugural do reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (Vasconcelos, 2012).

Além da Conferência de Estocolmo (1972), outros marcos relevantes na consolidação da agenda ambiental internacional foram a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Cúpula Mundial Rio+10 (2002), a 15ª Conferência sobre Mudanças Climáticas em Copenhague (2009) e a Rio+20 (2012) (Vieira; Costa, 2015).

Tais eventos foram decisivos para o fortalecimento da consciência coletiva quanto à urgência da preservação ambiental como valor essencial à sobrevivência humana, haja vista que consolidaram a noção de que a proteção ambiental transcende os interesses individuais, assumindo natureza coletiva e intergeracional, exigindo dos Estados o compromisso com políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

Segundo Vasconcelos (2012, p. 98), “a Declaração de Estocolmo consagrou o princípio de que o ser humano tem direito à liberdade, à igualdade e a uma vida com condições adequadas de sobrevivência, num meio ambiente que lhe permita usufruir de uma vida digna”. Neste sentido, observa-se a preocupação com os problemas ambientais como um debate que não é recente, que insurge-se diante da necessidade de observância da promoção de condições adequadas para que os indivíduos possam viver, ao invés de apenas sobreviver.

Já Aquino e Carvalho (2017) relatam que os direitos ambientais são frutos da terceira geração dos direitos humanos, sendo classificados como transindividuais, coletivos ou difusos. Tais direitos têm como fundamento a busca pela colaboração e solidariedade entre os povos na construção de uma vida sustentável, contexto em que os direitos individuais cedem espaço à proteção dos direitos coletivos.

Para Vasconcelos (2012, p. 100):

Os Direitos Humanos de Terceira Geração, por sua vez, surgiram durante e após a Segunda Guerra Mundial e são representados pelos direitos difusos. São também chamados de direitos da fraternidade ou da solidariedade. Esses direitos tratam de temas destinados a toda a humanidade e se referem, principalmente, ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, como, por exemplo, a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

[...]

Tratando-se de um direito difuso e enquadrando-se na categoria de Direito Humano de Terceira Geração, o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, extensão do direito à vida, conforme entendimento doutrinário majoritário, foi internacionalmente consagrado como direito fundamental do homem. Esse reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável como direito fundamental representa importante marco na construção de uma sociedade democrática.

Nessa perspectiva, a proteção do meio ambiente revela-se como um instrumento essencial para a garantia de direitos fundamentais, especialmente o direito à vida. Isso porque os danos ambientais, como a poluição, o desmatamento e a degradação dos ecossistemas, impactam diretamente a qualidade de vida das populações, comprometendo o bem-estar presente e futuro da sociedade.

Conforme explicam Azevedo e Araújo (2023, p. 18838):

O aquecimento global, ocasionado pela degradação do ambiente, também é causa direta do surgimento de novas zoonoses. A alteração do clima interfere no funcionamento dos ecossistemas, e os desequilíbrios se distribuem por todas as cadeias. Os vírus e os micro-organismos, também afetados, procuram alternativas de se adaptar às mudanças. Essas novas adaptações podem chegar aos seres humanos, ou a animais que interagem com seres humanos (em contextos urbanos e rurais).

Assim, observa-se que os problemas ambientais, decorrentes das atividades humanas, tem o condão de promoverem problemas para toda a sociedade. De acordo com Do Nascimento (2022), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende os aspectos individuais, configurando-se como um direito de natureza coletiva, uma vez que atinge também as gerações futuras. Por essa razão, surge a necessidade de que a geração atual desempenhe o papel de proteger e promover o desenvolvimento sustentável como uma verdadeira política de Estado.

A construção do conceito de meio ambiente envolve a observação da interação entre elementos físico-químicos que compõem um ecossistema natural, no qual o ser humano está inserido. No âmbito da Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está positivada no artigo 225, o qual estabelece que se trata de um bem de uso comum do povo, incumbindo ao Poder Público adotar medidas eficazes para sua preservação, assegurando-o também às futuras gerações (Brasil, 1988).

Dessa forma, o direito ambiental exerce o papel de harmonizar a relação entre o ser humano e a natureza por meio de princípios e normas específicas, visando à promoção do desenvolvimento sustentável (Coelho, 2011) A conceituação de "meio ambiente" está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo-o como o conjunto de condições, leis, influências e interações de natureza física, química e biológica que possibilitam, sustentam e regulam a vida em todas as suas manifestações.

Assim sendo, diante das concepções estabelecidas pela Constituição Federal pela legislação infraconstitucional, Giusti e Pereira (2018, p.237) a definição de meio ambiente atinge a ideia de um macrobem:

Ao ser considerado um bem de uso comum do povo, o meio ambiente caracteriza-se como macrobem, consoante afirmação de Leite, portanto, assim classificado, cabe tanto aos cidadãos, quanto o Estado conjuntamente o dever de assegurar-lhe proteção. Por outro lado, quando o meio ambiente é considerado um microbem como salienta o aludido autor, pode ter regime tanto público quanto privado.

Diante de todo o exposto, constata-se que a proteção ambiental, reconhecida como um direito humano de terceira geração, configura-se como um imperativo jurídico, ético e

social, essencial à concretização da dignidade da pessoa humana e à efetivação do próprio direito à vida.

É importante ressaltar que o progresso sustentável precisa conciliar metas de crescimento econômico, avanços sociais e a conservação do meio ambiente. Para isso, é essencial um processo de organização, com formulação de ações governamentais que levem em conta a limitação dos bens naturais disponíveis (Vieira; Costa, 2015).

A incorporação desse direito nos textos constitucionais representa não apenas um avanço normativo, mas também um marco na redefinição das responsabilidades do Estado e da coletividade na promoção do desenvolvimento sustentável. O meio ambiente, enquanto bem de uso comum e de natureza coletiva, impõe uma atuação conjunta entre Poder Público e sociedade civil na construção de políticas eficazes de preservação.

Além disso, é fundamental considerar os aspectos culturais, uma vez que se faz necessário compreender como diferentes comunidades percebem e valorizam seus recursos naturais. Dessa forma, será possível promover um desenvolvimento que respeite os costumes e a herança cultural, evitando a descaracterização de suas identidades, conforme será mais bem delimitado a seguir a respeito do licenciamento ambiental e as implicações decorrentes da necessidade de consulta prévia.

A CONSULTA PRÉVIA COMO EXPRESSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR POVOS ORIGINÁRIOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (PCTS)

A concepção contemporânea de função social da propriedade encontra respaldo fundamental na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XXIII, dispõe que “a propriedade deverá cumprir sua função social”. Tal diretriz é reforçada pelo Código Civil de 2002, que, em seu artigo 1.228 e parágrafos 1º a 5º, afasta a concepção estritamente individualista da propriedade, coibindo seu uso abusivo ou dissociado do interesse coletivo.

Segundo Diniz (2016, p. 116), a propriedade deve ser utilizada para o bem comum, e não como instrumento de dominação privada dissociada da coletividade. Ressalta-se, ainda, que o Código Civil foi construído sob três pilares centrais como: socialidade, eticidade e operabilidade, devendo a análise da função social ser conduzida à luz dessas bases normativas.

A evolução desse entendimento não é recente, conforme destacam Ferreira e Rezende (2017), o paradigma absolutista da propriedade, fortemente influenciado pela Revolução Francesa e consagrado pelo Código Napoleônico de 1804, perdeu força com o surgimento de modelos constitucionais que passaram a priorizar o interesse coletivo. As Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919) foram marcos decisivos na introdução do conceito de função social da propriedade.

No Brasil, esse novo olhar foi incorporado inicialmente pela Constituição de 1934, e, posteriormente, aprofundado pela Constituição de 1988, que acrescentou à função social uma dimensão ambiental, consolidando o conceito de função socioambiental da propriedade.

Segundo Didier Júnior (2008, p.4):

O direito de propriedade era concebido como um poder jurídico que recaía, inicialmente, sobre coisas materiais, envolvendo-as em todas as suas relações e permitindo ao proprietário excluir a interferência indesejada de terceiros. Trata-se das duas notas características do direito de propriedade: submissão da coisa ao proprietário e exclusão dos outros. Poderia o proprietário, assim, segundo a concepção clássica, submeter a coisa à sua vontade: usar, fruir, dispor materialmente, dispor juridicamente, alterar destinação econômica e, até mesmo, destruir-lhe, bem como reaver a coisa de quem quer que injustamente a detenha.

Diante disso, observa-se que a propriedade era vista por meio de uma visão individualista, na qual não se levava em conta o bem comum da sociedade para definir como o seu uso deveria ser empregado. Segundo Schreiber (2013, p.4) “o titular do direito de propriedade era dotado de um direito quase absoluto, cuja amplitude esbarrava apenas em limitações de caráter negativo, obrigações de não fazer que lhe eram impostas pelo Poder Público”.

Apesar dos avanços legislativos e doutrinários, ainda persistem defensores da ideia de que a propriedade deve ser exercida de forma irrestrita, com ênfase na exploração econômica total do bem. Contudo, o ordenamento jurídico atual impõe ao titular da propriedade um dever de atuação responsável e compatível com as exigências sociais e ecológicas. Já não se admite o uso subutilizado, improdutivo ou socialmente desvinculado. O direito de propriedade, embora garantido como direito fundamental (art. 5º, incisos XXII e XXIII da CF/88), deve se harmonizar com os interesses coletivos e com a proteção do meio ambiente (Ferreira; Rezende, 2017).

Dentro do campo dos direitos reais, o direito de propriedade se apresenta como o mais amplo, englobando os poderes de uso, fruição, disposição e reivindicação do bem. No entanto,

esse exercício não é ilimitado. Há, conforme Ferreira e Rezende (2017), uma dimensão pública que autoriza o Estado a intervir na titularidade da propriedade sempre que esta deixar de cumprir sua função. A intervenção estatal, inclusive com possibilidade de perda da propriedade, é legitimada desde que haja justa e prévia indenização, nos termos constitucionais.

Essa concepção está consagrada no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, que estabelece que “a propriedade atenderá à sua função social”. Essa cláusula constitucional afasta a ideia de um direito absoluto, sendo reafirmada no Código Civil de 2002, especialmente no artigo 1.228, §4º, que autoriza o Poder Judiciário a declarar a perda da propriedade quando não atendidos os critérios de uso adequado.

Desta forma, a função social da propriedade, conforme consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXIII e art. 186), impõe limites ao exercício do direito de propriedade, de forma que esta atenda ao interesse coletivo, ao bem-estar social e à justiça ambiental.

Uma forma de verificar se a propriedade encontra-se tendo sua função social desempenhada da maneira correta é por meio da consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, o qual determina no artigo 6º, item 1, alínea "a" que, ao colocar em prática as normas previstas na referida Convenção, os Estados devem promover o diálogo com os povos envolvidos, utilizando mecanismos adequados e, sobretudo, respeitando suas formas legítimas de representação, sempre que estiverem em pauta iniciativas legais ou administrativas que possam impactá-los de maneira direta.

De acordo com informações divulgadas pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), entidade vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), contidas no “Boletim Social do Maranhão – 2024”, verifica-se que cerca de 36,92% da população maranhense reside em áreas rurais.

Nessa mesma região, observa-se uma expressiva presença de grupos tradicionais. Conforme os dados disponibilizados pelo IMESC (2023), o Maranhão ocupa a segunda posição nacional em número de pessoas autodeclaradas quilombolas e figura como o oitavo estado com maior população indígena no país.

Além dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, o território maranhense abriga diversos outros grupos tradicionais, como as quebradeiras de coco-babaçu, pescadores artesanais, ribeirinhos, sertanejos extrativistas, caboclos, pomeranos, entre outros. Segundo

a Nota Técnica sobre a Espacialização de Comunidades Tradicionais no Estado do Maranhão (2023), essas populações totalizam 622 comunidades reconhecidas como tradicionais.

Os Povos Originários e Comunidades Tradicionais (PCTs) são caracterizados por sua distinção sociocultural e pelo reconhecimento formal enquanto coletividades específicas. Tais grupos desenvolvem formas próprias de organização e estabelecem relações com a terra e os recursos naturais de maneira essencial à preservação de seus modos de vida, crenças, identidade ancestral, práticas sociais e atividades econômicas (Brasil, 2007).

Como instrumento jurídico, a consulta tem por objetivo promover um entendimento entre o Estado e os povos afetados, buscando alcançar o consentimento em relação a medidas legislativas ou administrativas. Sua função central é garantir a participação efetiva dessas comunidades, assegurando a preservação de sua identidade cultural, social e econômica (Giffoni; Treccani; De Vasconcelos, 2021).

Neste sentido, se revela como uma ferramenta essencial para garantir que o uso da terra e dos recursos naturais respeite os modos de vida, a cultura e a organização social dessas comunidades, o que é um dos pilares da função social nos territórios tradicionais. Isso ocorre porque a função social é compreendida como um instrumento de proteção cultural para aqueles que tradicionalmente ocupam extensas áreas coletivas, mesmo sem deterem a propriedade formal desses territórios.

Grabner (2015) ressalta que a observância da consulta e consentimento livre, prévio e informado consiste em um dos melhores instrumentos destinados a proteção dos interesses das comunidades tradicionais e do restante da sociedade. Desta forma, a participação destes povos e comunidades tradicionais pode ser definida como:

é utilizado para designar o meio pelo qual os povos interessados podem influir na formulação, aplicação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional capazes de lhes afetar diretamente, de modo a garantir a eleição das próprias prioridades e, assim, o exercício de um controle mínimo sobre seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (Grabner, 2015, p.28).

Para que a consulta seja de fato eficaz, é essencial assegurar uma participação real e não apenas simbólica. Nesse processo, devem ser observados aspectos como: a representação legítima e plural dos povos indígenas atingidos; a presença de representantes estatais adequados ao tema tratado, evitando-se a delegação a terceiros; o uso de linguagem

acessível aos participantes; e o acompanhamento técnico por profissionais especializados, como antropólogos.

No licenciamento ambiental, é indispensável avaliar os impactos sobre os saberes tradicionais e práticas culturais, respeitando os direitos territoriais e o uso sustentável dos recursos naturais pelos povos indígenas. Dessa forma, é imprescindível que todas as comunidades afetadas estejam representadas de forma legítima nas audiências, por meio de lideranças e entidades próprias (Rocha; Silva; Da Silva, 2021).

Desta forma, dentro do licenciamento ambiental, a consulta prévia tem como finalidade assegurar que essas comunidades sejam efetivamente ouvidas, por meio de procedimentos adequados e respeitando suas formas próprias de organização, buscando-se o consentimento quanto às ações propostas, no caso de medidas administrativas e legislativas. Sua inobservância pode resultar na nulidade da autorização ou na invalidade de licenças ambientais e quem deve conduzir toda a consulta são os órgãos responsáveis pela emissão das autorizações (Oliveira, 2017).

Em conclusão, a função social da propriedade, como prevista na Constituição Federal e aprofundada pela legislação infraconstitucional, representa um importante limite ao exercício individual do direito de propriedade, exigindo que sua utilização observe os interesses coletivos, sociais e ambientais. Essa exigência se torna ainda mais relevante nos contextos que envolvem povos e comunidades tradicionais, especialmente no Estado do Maranhão, onde há significativa concentração dessas populações em áreas rurais.

Nesse cenário, a consulta prévia, livre e informada se revela um instrumento essencial para assegurar a participação efetiva desses grupos nos processos decisórios que impactam seus modos de vida e seus territórios. Ao garantir a escuta qualificada e respeitosa das comunidades, a consulta contribui para a efetivação da função social da terra, reconhecendo a centralidade da diversidade cultural, do uso sustentável dos recursos naturais e da autodeterminação dos povos tradicionais como elementos indissociáveis da justiça socioambiental.

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MARANHÃO: ANÁLISE DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO NO PROCESSO Nº 0856157-69.2021.8.10.0001 E Nº 0867168-27.2023.8.10.0001, PERANTE A VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

Os processos nº 0856157-69.2021.8.10.0001 e nº 0867168-27.2023.8.10.0001, ambos em trâmite perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA, integram uma mesma controvérsia de cunho coletivo envolvendo violações reiteradas de direitos de comunidades tradicionais no Estado do Maranhão, especialmente no que tange à omissão do Poder Público quanto à realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e em diversas normas nacionais e estaduais.

O primeiro processo, de natureza cognitiva, foi ajuizado em 26 de novembro de 2021 pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em conjunto com a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão (FETAEMA) e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH).

A demanda foi movida contra o Estado do Maranhão, com o objetivo de compelir a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) a observar o direito fundamental das comunidades tradicionais à consulta prévia antes da concessão de licenças ambientais para empreendimentos que possam impactar diretamente seus territórios e modos de vida.

A petição inicial relatou diversas situações concretas em que licenças ambientais foram emitidas sem qualquer consulta às comunidades afetadas. Os autores demonstraram, por meio de farta documentação, que não estavam sendo realizados estudos prévios adequados, tampouco havia consulta a órgãos como ITERMA, INCRA, FUNAI ou SEDIHPOP.

Além disso, as licenças eram, em geral, fundamentadas em peças técnicas produzidas exclusivamente pelos próprios empreendedores, sem inspeções in loco por parte da SEMA. As comunidades afetadas estavam localizadas em diversas regiões do estado e incluíam quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco, pescadores, pequenos agricultores e outros povos e grupos tradicionais.

Foram citadas as comunidades Quilombola Guarimã, Jamary dos Pretos, Jacarezinho, Santa Rosa dos Pretos, Patis, Gostoso, e várias outras, como exemplos de graves violações de direitos humanos e ambientais provocadas por empreendimentos licenciados sem a observância da CPLI.

Durante o curso do processo, foram realizadas diversas manifestações das partes e juntados documentos que evidenciavam o agravamento dos conflitos fundiários e

socioambientais em razão da conduta omissiva do Estado. Ao final, em 30 de agosto de 2022, foi proferida sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, (ID 63288405), nos seguintes termos:

As partes acordam que o Estado do Maranhão apresentará no prazo de 30 dias, nestes autos, o plano de execução deste acordo, observando os seguintes parâmetros: a) Os licenciamentos ambientais promovidos pela SEMA dependerão de prévia consulta à SEDIHPOP acerca da existência de povos e comunidades tradicionais (Decreto 6.040/2007) na área de influência do empreendimento; b) o Estado do Maranhão, através da SEDIHPOP, centralizará e atualizará continuamente o Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais - CECT para fins de articulação de políticas públicas e realização da consulta livre, prévia e informada disposta na Convenção 169 da OIT; c) o Cadastro será permanentemente atualizado e mantido por via de impulso oficial ou a requerimento das comunidades ou de entidades públicas ou privadas; d) o cadastro deverá contemplar a geolocalização tão precisa quanto possível das comunidades que compõem sua base de dados; e) a consulta à SEDIHPOP não exclui a possibilidade de que, durante o processo de licenciamento ambiental, eventuais comunidades existentes na área de influência do empreendimento possam manifestar a sua existência e requerer sua inclusão no cadastro, bem como outros eventuais direitos decorrentes da consulta prévia; f) o CECT será público e suas informações estarão disponíveis em sítio eletrônico oficial; g) o Estado do Maranhão reconhecerá os protocolos autônomos comunitários existentes, como instrumento jurídico válido à realização do direito à consulta prévia, livre e informada, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no processo de licenciamento ambiental; h) nos procedimentos de consulta prévia, livre e informada, os povos e comunidades tradicionais e suas organizações representativas deverão ser comunicadas e informadas sobre os detalhes das medidas a serem implementadas com linguagem acessível de acordo com as suas especificidades; i) o Estado se compromete a institucionalizar o direito de consulta prévia, livre e informada em todas as suas ações administrativas ou executivas/legais, que afetem a vida dos povos e comunidades tradicionais; j) os autores renunciam ao pedido de condenação em danos morais coletivos contra a parte requerida (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Apelação Cível n. 0856157-69.2021.8.10.0001, São Luís, 30 ago. 2022)

O acordo estabeleceu obrigações específicas ao Estado do Maranhão, entre as quais: a submissão dos processos de licenciamento ambiental à prévia consulta à SEDIHPOP sobre a existência de comunidades tradicionais na área de influência do empreendimento; a centralização e contínua atualização do Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CECT); a obrigatoriedade de reconhecimento dos protocolos autônomos comunitários; a publicidade das informações do CECT; e a institucionalização, por parte do Estado, do direito à consulta prévia em todas as ações administrativas que afetem essas comunidades.

Contudo, diante da persistente inércia do Estado quanto ao cumprimento integral das obrigações pactuadas, os mesmos autores promoveram o cumprimento de sentença, em 1º

de novembro de 2023, nos autos do processo nº 0867168-27.2023.8.10.0001, também perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

Nessa nova fase, os exequentes demonstraram que o Estado continuava a expedir licenças ambientais por meio da SEMA sem realizar a CPLI com as comunidades diretamente afetadas. Foram anexadas provas referentes a novos episódios de desmatamento, avanço de empreendimentos e conflitos armados envolvendo, entre outras, as comunidades de Vila Borges (Chapadinha), Cocalinho e Guerreiro (Mirador), Jacarezinho (São João do Sóter), Patis e Gostoso (Aldeias Altas), Santa Maria e Marmorana (Timbiras). As petições foram instruídas com ofícios do Ministério Público, relatórios da Defensoria, imagens de satélite e pareceres técnicos.

A partir de 2024, o juízo passou a deliberar sobre a efetivação do título executivo judicial, proferindo decisões que reconheceram a resistência do Estado em cumprir os termos do acordo homologado.

Foi proferida uma importante decisão judicial no dia 27 de maio de 2024, determinando a suspensão de todas as licenças ambientais expedidas no Estado do Maranhão a partir de 23 de março de 2022, data da homologação do acordo judicial, que não observaram o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) das comunidades tradicionais. A decisão também suspendeu a concessão de novas licenças enquanto não fosse implementado o protocolo de consulta pactuado no acordo homologado judicialmente.

A medida teve como fundamento o descumprimento reiterado das obrigações assumidas pelo Estado no processo de origem (nº 0856157-69.2021.8.10.0001), entre elas a realização de consulta prévia às comunidades atingidas, a centralização e atualização do Cadastro Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CECT), e o reconhecimento dos protocolos autônomos comunitários.

A decisão judicial ressaltou que, até a efetiva implementação do protocolo acordado, deveriam ser suspensos todos os licenciamentos em que fosse identificada a presença de comunidades tradicionais na área diretamente afetada, nos termos do Decreto Federal nº 6.040/2007.

Para garantir a efetividade da medida, o juiz determinou a intimação pessoal do Secretário de Estado do Meio Ambiente, com base no art. 77 do CPC, alertando-o sobre as

sanções em caso de descumprimento, inclusive a possibilidade de multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em 09 de fevereiro de 2025 sobreveio novo acordo homologado judicialmente nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0867168-27.2023.8.10.0001, possuindo as seguintes cláusulas (ID 142051616):

ITEM 1 – As partes concordam com o conteúdo da Portaria Conjunta SEDIHPOP-SEMA elaborada com base no acordo anterior (homologado no processo nº 0856157-69.2021.8.10.0001), reconhecendo-a como instrumento normativo vinculante à implementação da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI), conforme estabelecido pela Convenção nº 169 da OIT.

ITEM 2 – As partes concordam com a realização de treinamento aos servidores da SEMA, com participação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, para fins de capacitação quanto aos procedimentos exigidos para a aplicação adequada da Portaria objeto do acordo.

ITEM 3 – A SEMA se compromete a disponibilizar modelos de relatórios e atas, conforme previsto na referida Portaria, de forma a padronizar os documentos produzidos nos processos de licenciamento ambiental que envolvam povos e comunidades tradicionais.

ITEM 4 – No prazo de 20 dias, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) deverá juntar aos autos a autorização formal do Governador do Estado, como condição de eficácia para a formalização do presente acordo (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ação de cumprimento de sentença n. 0867168-27.2023.8.10.0001. Acordo homologado judicialmente em 9 fev. 2025)

O acordo entabulado entre Estado e Defensoria Pública promoverá diversas mudanças para o processo de licenciamento ambiental no Maranhão, especificamente na Portaria SEMA nº 76/2019.

Essas mudanças decorrem do reconhecimento, por todas as partes, da Portaria Conjunta SEDIHPOP-SEMA, elaborada com base no acordo anterior de 2022, como instrumento normativo vinculante e atualizado para a efetivação da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) nos processos de licenciamento ambiental.

O novo pacto estabelece, portanto, novas diretrizes obrigatórias, que deverão prevalecer sobre os dispositivos genéricos e omissos da Portaria SEMA nº 76/2019. Podendo as principais mudanças serem verificadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Quadro comparativo: Portaria antiga x Nova portaria

TEMA	PORTARIA ANTIGA (PORTARIA SEMA Nº 76/2019)	NOVA PORTARIA (HOMOLOGADA NO ACORDO JUDICIAL)
MOMENTO DA CONSULTA	Exigia a consulta após a abertura do processo de licenciamento.	Consulta obrigatória antes da abertura do processo de licenciamento.

OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA	Obrigatória apenas quando a SEMA identificasse povos tradicionais na fase inicial do processo.	Obrigatória se houver identificação de territórios de povos tradicionais na Área Diretamente Afetada (ADA).
RECONHECIMENTO DE PROTOCOLOS DE CONSULTA	Não havia previsão clara sobre o reconhecimento de protocolos próprios de consulta.	Prevê expressamente o reconhecimento dos protocolos de consulta dos povos/comunidades.
PARTICIPAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS	Povos eram consultados, mas sem obrigatoriedade de acordo prévio sobre metodologia.	Consulta deve ser realizada conforme metodologia acordada previamente com a comunidade.
DEFINIÇÃO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	Definição baseada apenas no Decreto nº 6.040/2007.	Baseia-se tanto no Decreto nº 6.040/2007 quanto no Decreto nº 8.750/2016.
PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS (ÓRGÃOS FEDERAIS E ÓRGÃOS GESTORES)	Sem detalhamento expresso sobre a articulação com outros órgãos.	Específicas procedimentos claros para participação e resposta de órgãos federais e gestores.
CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃOS	Falta de manifestação poderia atrasar ou inviabilizar o processo.	Falta de manifestação de órgãos não impede o andamento do licenciamento, mas gera condicionantes específicas.
CONDIÇÃO EM LICENÇA AMBIENTAL	Não havia previsão expressa de condicionantes específicas.	Obrigação de registrar em condicionante que a licença não abrange intervenção em UC, terras indígenas e quilombolas sem anuência expressa.
RESPONSABILIDADE SOBRE ACHADOS ARQUEOLÓGICOS	Não disciplinava claramente as obrigações do empreendedor sobre achados arqueológicos.	Prevê expressamente a responsabilidade do empreendedor sobre a conservação de achados arqueológicos e comunicação ao órgão competente.

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Diante de todo o exposto, conclui-se que os processos nº 0856157-69.2021.8.10.0001 e nº 0867168-27.2023.8.10.0001 configuraram um marco na tutela coletiva dos direitos das comunidades tradicionais no Estado do Maranhão, não apenas por judicializar a omissão estatal na observância da Consulta Prévia, Livre e Informada, mas por resultarem na construção normativa concreta e vinculante sobre o tema.

A homologação do primeiro acordo representou um avanço institucional inédito, impondo deveres claros ao Poder Público estadual, mas cuja inércia deu ensejo à deflagração da fase executiva. Essa, por sua vez, culminou na prolação de decisão judicial determinando a suspensão das licenças irregulares e na celebração de novo acordo, reforçando e complementando os compromissos anteriormente assumidos.

A partir desse segundo pacto, homologado em fevereiro de 2025, consolidou-se um novo padrão normativo para o licenciamento ambiental no estado, conferindo primazia ao

respeito à autodeterminação dos povos e à sua participação efetiva nos atos administrativos que os afetem.

Em consequência, a Portaria SEMA nº 76/2019, embora formalmente vigente, encontra-se superada em seus principais dispositivos, diante da força cogente da Portaria Conjunta SEDIHPOP-SEMA reconhecida judicialmente, a qual institui novos parâmetros obrigatórios e atualizados para a concretização da consulta prévia, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT. Trata-se, portanto, de um processo que transcende a judicialização tradicional, alcançando dimensões estruturais de transformação da administração pública estadual no que tange aos direitos territoriais e ambientais das comunidades tradicionais maranhenses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo dos capítulos anteriores permitiu evidenciar, sob múltiplos enfoques, a relevância jurídica, social e institucional da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) como elemento estruturante para a efetivação dos direitos dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais (PCTs), especialmente no contexto maranhense.

No segundo capítulo, discutiu-se a inserção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no plano constitucional e internacional, como direito humano de terceira geração. Foi demonstrado que a proteção ambiental transcende os interesses individuais, assumindo dimensão coletiva e intergeracional, o que impõe aos Estados o dever de implementar políticas sustentáveis. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 225 que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, consagra uma obrigatoriedade que ultrapassa o plano normativo, exigindo efetivação concreta por meio de mecanismos como a CPLI.

O capítulo três aprofundou a relação entre a função social da propriedade e os territórios tradicionalmente ocupados. A propriedade, embora reconhecida como direito fundamental, é limitada pela necessidade de observância do interesse coletivo e da proteção ao meio ambiente. Foi demonstrado que a CPLI opera como instrumento jurídico essencial à concretização da função social da terra nos contextos de territórios tradicionalmente ocupados. Ao assegurar a participação efetiva das comunidades afetadas, a consulta promove

não apenas o reconhecimento cultural desses povos, mas também protege seus modos de vida e usos sustentáveis da terra.

O capítulo quatro examinou, de forma detalhada, os processos judiciais nº 0856157-69.2021.8.10.0001 e nº 0867168-27.2023.8.10.0001, tramitando na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA. Demonstrou-se que tais processos, embora distintos em suas fases processuais, estão intrinsecamente ligados por um mesmo objetivo: compelir o Estado do Maranhão a cumprir seu dever de realizar a consulta prévia antes de conceder licenças ambientais em territórios de PCTs. A partir da homologação do primeiro acordo judicial, em agosto de 2022, foi firmado um compromisso institucional inédito. Contudo, diante da persistente inércia estatal, foi necessário o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença.

Em maio de 2024, a decisão judicial que suspendeu as licenças ambientais expedidas sem CPLI marcou um ponto de inflexão na proteção dos direitos coletivos das comunidades tradicionais, reafirmando a força cogente do acordo anterior. Por fim, em fevereiro de 2025, a homologação de um novo acordo estabeleceu novos compromissos para a SEMA, reafirmando a obrigatoriedade da Portaria Conjunta SEDIHPOP-SEMA e a participação qualificada da Defensoria Pública no processo de capacitação institucional.

Em síntese, pode-se concluir que a trajetória jurídico-processual aqui analisada não apenas confirma a justiça da demanda proposta pelas entidades autoras, mas também revela o avanço institucional que decorre da judicialização qualificada de direitos coletivos.

A implementação da CPLI, nos moldes pactuados judicialmente, configura-se como condição indispensável para o pleno respeito à dignidade dos povos tradicionais, para a efetivação da função socioambiental da propriedade e para a construção de uma política ambiental verdadeiramente inclusiva e constitucionalmente adequada no Estado do Maranhão.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza; CARVALHO, Cristiane Caldas. A multidimensionalidade da sustentabilidade: abordagens constitucionais sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a participação popular. **Revista Direito UFMS**, v. 3, n. 1, 2017.

AZEVEDO, M. L. de S.; ARAÚJO, M. A. P. Consequências de impactos ambientais na saúde humana: uma análise estatística dos casos de Dengue no estado do Rio de Janeiro. **Contribuciones a las ciencias sociales**, [S. I.], v. 16, n. 10, p. 18835–18846, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007.

COELHO, Ana Patrícia Moreira. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Caderno Virtual**, [S. I.], v. 1, n. 1, 2011.

DIDIER JR, Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. **Regras processuais no Código**, p. 17, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: volume 4 – Direito das Coisas*. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

DO NASCIMENTO, Rafael Rodrigues. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2022.

FERREIRA, Patrícia de Melo Mendonça; REZENDE, Élcio Nacur. O licenciamento ambiental sob a ótica do direito constitucional contemporâneo. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. I.], v. 17, n. 2, p. 465–481, 2017.

GIFFONI, Johny Fernandes; TRECCANI, Girolamo Domenico; DE VASCONCELOS, Tatiane Rodrigues. Licenciamento ambiental, protocolos comunitários autônomos de consulta e consentimento e estudo de componente. **Jusdiversidade e protocolos comunitários**, p. 169.

GIUSTI, Daiane; PEREIRA, Reginaldo. Capítulo 16: decorrências constitucionais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Constitucionalismo, direitos humanos, justiça e cidadania na américa latina**, II Seminário Internacional. Ebook, São Leopoldo: Karywa, 2018. 323p.

GRABNER, Maria Luiza. O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais. **DUPRAT, Deborah. Convenção**, n. 169, 2015.

MARANHÃO. Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC). **Nota Técnica - Espacialização de Comunidades Tradicionais no Estado do Maranhão** [recurso eletrônico]. Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), 2023, p. 33.

MARANHÃO. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública nº 0856157-69.2021.8.10.0001**, Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís. Requerentes: Defensoria Pública do Estado do Maranhão, FETAEMA e SMDH. Requerido: Estado do Maranhão.

MARANHÃO. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Cumprimento de Sentença nº 0867168-27.2023.8.10.0001**, Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís. Exequentes: Defensoria Pública do Estado do Maranhão, FETAEMA e SMDH. Executado: Estado do Maranhão.

OLIVEIRA, Rodrigo. **“Agora, nós é que decidimos”**: o direito à consulta e consentimento prévio. 2017. Disponível em: <https://www.abant.org.br/files/CAP-101058991.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

ROCHA, Gabriel Dourado; SILVA, Guilherme Oliveira; DA SILVA, Liana Amin Lima. Direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado e seu reconhecimento na jurisprudência brasileira e colombiana. **Jusdiversidade e protocolos comunitários**/ Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Hermelindo Silvano Chico, Liana Amin Lima da Silva, Manuel Munhoz Caleiro, Ygor de Siqueira Mendes Mendonça (org.) - Curitiba, PR: CEPEDIS, 2021.

SCHREIBER, Anderson. Função social da propriedade na prática jurisprudencial brasileira. SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, p. 243-266, 2013.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. **Revista Jurídica da FA7**, v. 9, p. 97-108, 2012.

VIEIRA, Gabriella Castro; COSTA, Beatriz Souza. A prática do consumo consciente para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2016.